

SESSÃO
PRESIDENTA

Poderes de
Presidente

Ap. 107. 10/10



1054

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 935

Assunto: regime de promoções no quadro do funcionalismo público municipal.

Lei decretada sob n.º 1454
 Lei promulgada sob n.º 1391
 ARQUIVE-SE
[Signature]
 Diretor Administrativo
 21/11/1966

Prog. No. 12391
Clas. 408.1117

- 1935 -

2/19



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 4 de maio de 1966.

REF. N.º G.P. 415/66

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

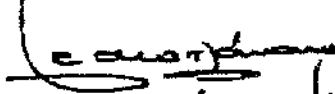
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
4 - MAI 1966	12391
PROTOCOLO N.º	
CLASSIF.	408.1117

Excelentíssimo Senhor Presidente

À esclarecida apreciação e aprovação de sua Colenda Câmara Municipal, temos a satisfação de apresentar o incluso projeto de lei, que versa sobre o regime de promoções no quadro do funcionalismo público municipal.

Certos da inteira atenção e colaboração dos Nobres Edis, renovamos nossos protestos de elevada consideração.

Saudações cordiais,


(Pedro Fávares)
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
ROGÉRIO A. GIUNTINI,
MD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Nesta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

3/19

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 04/05/66
PRESIDENTE



A CECHAS.

A. Camargo
Presidente.

- PROJETO DE LEI Nº 1935 -

09/11/1966.

Art. 1º - As promoções no quadro do funcionalismo público municipal, obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, que dar-se-á verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 pontos para cada mês de serviço.

§ 2º - Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1.- PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

Nível superior 50 pontos;
Nível médio 30 pontos;
Nível básico 20 pontos.

b) Elogios:

Em fé de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos.

c) Assiduidade:

FALTAS	PONTOS
0	30
2	29
4	28
6	27
8	26
10	25
12	24
14	23
16	22
18	21
20	20
22	19
24	18
26	17
28	16
30	15
32	14
34	13
36	12
38	11
40	10

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 9/11/66
PRESIDENTE

- 1935 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- fls. 2 -

42	9
44	8
46	7
48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2.- PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:

Advertência	2 pontos;
Repreensão	5 pontos;
Suspensão: 1 dia	10 pontos;
2 dias	15 pontos;
3 dias	20 pontos;
de 4 a 8 dias	35 pontos;
mais de 8 dias	40 pontos;
mais de 15 dias	50 pontos;
mais de 30 dias	100 pontos;

b) Pontualidade:

Entrada tarde, cada, quando exceder a 5	1 ponto
Saída antecipada, cada, quando exceder a 5	1 ponto

§ 3º - A verificação dos fatores constantes do § 2º será feita tomando-se por base os últimos 12 meses anteriores à realização das promoções.

§ 4º - No fator " títulos", fica vedada a contagem cumutativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º - Serão considerados de efetivo exercício para efeito desta lei os afastamentos constantes do art. 85, da lei 537/56, exceto os constantes do item XII desse artigo.

§ 6º - No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Art. 2º - Quando ocorrer, em cargo de classe inicial, ou cargo isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isolados de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do art. 1º e seus parágrafos com as ressalvas seguintes:

a) que os interessados subscrevam documentos solicitando sua inscrição como candidatos dentro do prazo

- 1935 -

Emenda n.º 7
de 1935
5/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

estipulado em edital;

b) que sejam habilitados para as carreiras que -
exijam preparo profissional;

c) Ocorrendo a inscrição de candidatos ocupantes
de cargos de padrões diferentes ou igual ao vago, promover-se-
-á o de padrão mais elevado.

Art. 3º - Mesmo existindo vaga, não será promovido
o funcionário que não tenha saldo de pontos positivos.

§ único - Ocorrendo tal hipótese, será promovido
na vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior
e que tenha obtido o maior número de pontos dentre os de pa-
drão igual ao seu.

Art. 4º - É de responsabilidade da Diretoria Admi-
nistrativa- Secção de Pessoal o levantamento da posição dos
funcionários para fins de promoção, cabendo-lhe ainda o prepa-
ro das listas de promoções.

Art. 5º - A Diretoria Administrativa- Secção de -
Pessoal antes de cada promoção, pelo prazo de 5 dias, afixará
a lista respectiva.

§ único - Cabe aos funcionários interessados soli-
citarem vistas da apuração e recorrer dentro do prazo de 10
(dez) dias, contados da data de afixação da respectiva lista,
após os quais serão efetuadas as promoções.

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 44, 45 e 52 da
Lei nº 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos quatro dias do mês de maio
de mil novecentos e sessenta e seis.

(Pedro Fávero)

PREFEITO MUNICIPAL

-1935-

6/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



JUSTIFICATIVA

Senhores Edis:

Visa o presente projeto de lei a regulação do sistema de promoções do funcionalismo público municipal.


Procuramos, da melhor forma possível, um critério de inteira justiça, o que acreditamos ter conseguido com a atual redação.

Eliminamos o critério pessoal de atribuição de notas, pois poderia dar margem a dúvidas. Também não poderíamos aceitar exclusivamente o critério de antiguidade.

Unimos, numa forma ideal, ambos os critérios, apuráveis por meios comprovadamente idôneos, sem possibilidade de deixar quaisquer dúvidas.

Representa o projeto de lei em tela um grande benefício para todo o funcionalismo municipal, pelo que esperamos a inteira colaboração da edilidade para sua aprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis.


(Pedro Navarro)
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER
[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
07/07/1966

PARCER Nº 392/66-da-ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

- 1 - De iniciativa do senhor Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 1.935 tem por finalidade estabelecer os critérios de promoção do funcionalismo público.
- 2 - Pelo projeto, as promoções obedecerão, em conjunto, à antiguidade e ao merecimento do funcionário. A antiguidade será apurada por um critério: tempo no cargo, em dias de trabalho, consignando-se meio ponto (0,5) para cada mês.
- 3 - O merecimento deverá ser apurado, igualmente, segundo critérios objetivos: títulos, elogios e assiduidade, que somam pontos positivos, de acordo com o nº 1 do § 2º do artigo 1º. De outro lado, penalidades e (falta de) pontualidade, que somam pontos negativos.
- 4 - A proposição, nos parágrafos 3º a 6º do artigo 1º, estabelece, com clareza, certas normas aplicáveis à verificação do merecimento.
- 5 - Cuida o artigo 2º da hipótese de ocorrência de vaga em classe inicial, cu cargo isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico (o Sr. Prefeito não explica o motivo determinante da exceção). Nesta hipótese, aos critérios do artigo 1º (antiguidade e merecimento) são abertas três ressalvas, exigências (alíneas a a c do artigo 2º).
- 6 - No artigo 3º, estatui a proposição que somente poderá ser promovido funcionário com pontos positivos.
- 7 - Nos artigos 4º e 5º, é fixada a responsabilidade pelo levantamento da posição dos funcionários para fins de promoção, bem como pelo preparo das listas de promoção. A lista será afixada (onde?) pelo prazo de cinco (5) dias. Ao funcionário será permitido pedir vistas da apuração e recorrer, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da afixação da respectiva lista.
- 8 - Finalmente, o projeto pretende revogar os artigos 44, 46 e 52 da Lei nº 537/56, cuja transcrição é necessária, para pronto esclarecimento da Casa.

PARCER

- I - A matéria, de que cuida a proposição em exame, é de natu-

reza legislativa. A iniciativa é concorrente (artigo 21 da L.O.M.). A competência é privativa do Município (artigo 2º, inciso III, da mesma Lei).

II - A eleição de um critério de promoção envolve o mérito do projeto, motivo por que não nos compete opinar a tal respeito. Ao Soberano Plenário é que cumpre estudar este aspecto do problema e dar sua decisão final.

III - No que tange ao disposto no artigo 2º, confessamos que a matéria ali nos parece tratada de modo confuso e mesmo inadequado. Entendemos inadmissível promoção para cargo de classe inicial ou mesmo para cargo isolado de provimento efetivo. Vamos esclarecer: admitamos que o cargo de Assessor Jurídico da Câmara venha a ficar vago. A solução será abrir-se concurso, na forma da lei, para provimento do cargo.

Pelo projeto, porém, o concurso não existirá e a vaga será preenchida por funcionários do quadro de carreira, e isto porque a "Possibilidade de promoção" (a que se refere o artigo 2º) será decidida, discricionariamente, pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

A solução do projeto acarretará uma vaga no quadro de carreira, ou mesmo uma vaga em cargo isolado e essa vaga deverá ser preenchida, evidentemente, através de concurso. Por que, então, não se faz concurso para o cargo isolado ou de classe inicial? A seleção aí se impõe, como medida de moralidade administrativa. Não há razão para esse jogo de posições de funcionários, que, por direito, não podem aspirar senão a promoção, dentro do próprio quadro.

IV - Nos artigos 4º e 5º, o projeto deveria lembrar-se da Câmara Municipal, porquanto, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica, os seus servidores estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura. A dita Comissão de Justiça poderá apresentar emendas, nesse sentido, se concordar conosco.

V - O parágrafo Único do artigo 5º, por seu turno, pode gerar dificuldades de interpretação. O prazo de dez dias será contado da data inicial da afixação da lista ou após decorridos os cinco dias de sua afixação? E o funcionário recorrerá a quem? À Diretoria Administrativa ou ao Prefeito? E esse recurso terá que efeitos? Suspensivo e devolutivo? O recurso suspenderá as promoções ou apenas devolverá ao Prefeito o conhecimento da matéria, sem suspender as promoções?

Em quanto tempo deverá ser julgado o recurso?

E ainda: não seria conveniente que o prazo corresse de

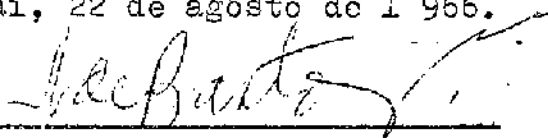
uma publicação oficial pela imprensa? Parece-nos que o funcionário terá dificuldades para fazer prova da data de afixação da lista, se esta se faz no local de costume. Quem certificará a tal respeito?

Como se vê, as dúvidas não são poucas

VI - Ante o exposto, concluímos que o projeto de lei nº 1.935 é legal, quanto à iniciativa e à competência, com restrições.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 22 de agosto de 1966.



Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Waldemar B. Martins

para relatar no prazo regimental.

J. A. Costa
PRESIDENTE

29/18/1966

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

10
RP

7 outubro 66

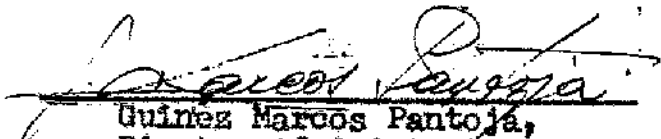
DA.10/66/11-

Exmo. Sr.
ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI,
DD. Presidente da Câmara Municipal,
Nesta.

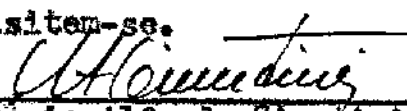
Comunico a V.Excia., em cumprimento ao disposto no § 2º, artigo 34, do REGIMENTO INTERNO desta Mairie, que se encontra, há mais de trinta (30) dias, em poder da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, as seguintes proposituras:-

- 1) - DECRETO-LEGISLATIVO nº 1/66 - rejeitando o Balanço Anual da Municipalidade, referente ao exercício de 1962;
- 2) - PROJETO DE LEI Nº 1935, da Prefeitura Municipal - dispondo sobre regime de promoções no quadro do funcionalismo municipal.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Guinez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

DESPACHO:- Requisitem-se.


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.
7/10/1966.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

11
19
1

7

outubro

66

CAV.10/66/1s-

Exmo. Sr.

Prof. JOAQUIM CARDELIANO DE FREITAS,

DD, Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,

N e s t a.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 34, do REQUIMENTO INTERNO, requisito de V. Excia. as proposições abaixo relacionadas, que se encontram em poder da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, há mais de trinta (30) dias-

- 1) - DECRETO-LEGISLATIVO nº 1/66 - rejeitando o Balanço anual da Municipalidade, referente ao exercício de 1962;
- 2) - PROJETO DE LEI Nº 1.935, da Prefeitura Municipal - dispõe sobre regime de promoções no quadro do funcionalismo municipal.

Certo da proverbial atenção de V. Excia., prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Agostão Alfredo Guatini,
Presidente.



12/10/66

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.391

Projeto de Lei nº 1.935, da Prefeitura Municipal - dispondo sobre regime de promoções no quadro do funcionalismo municipal.

PARECER Nº 633/66

A competência para a apresentação de projetos que tais, - tem fulcro nos artigos 2º e 21 da Lei Orgânica dos Municípios, decorrendo daí a inexistência de qualquer impedimento de natureza legal à sua tramitação.


Esta Comissão, ante ponderações exatas, constantes do parecer de fls. 7/9, sugere a seguinte emenda:-

"Acrescente-se ao artigo 4º este parágrafo:

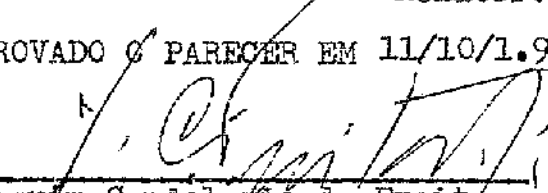
"Parágrafo único - A Diretoria Administrativa da Câmara Municipal tomará idênticas providências."

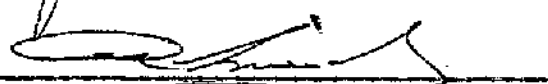
S.m.j., é o parecer.

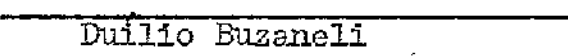
Sala das Comissões, 10/10/1 966

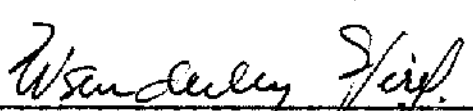

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 11/10/1.966:-


Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente.


Lázaro de Almeida


Duílio Buzaneli


Wanderley Pires.



13
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 1

+

(Projeto de Lei nº 1 935)

Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º:

"Parágrafo único - A Diretoria Administrativa da Câmara Municipal tomará idênticas providências."

Sala das Comissões, 10/10/1 966.

Walmor Barbosa Martins,
Relator da CJR.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 31/11/66

PRESIDENTE

14
1966

PROJETO DE LEI Nº 1 935

PROC. Nº 12 391. -

AVULSO AO PARECER Nº 392/66-da-ASSESSORIA JURÍDICA

LEI Nº 537 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.-

"Art. 44 - As promoções obedecerão, em conjunto, às condições --
seguintes:

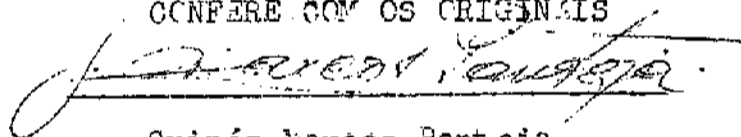
- a) - mérito;
- b) - tempo de serviço;
- c) - tempo no cargo;
- d) - idade;
- e) - encargo de família.

Art. 46 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha
o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) -
dias de efetivo exercício na classe.

Art. 52 - Compete a uma Comissão Especial, devidamente nomeada,
processar as promoções. "

Jundiaí, 22 de agosto de 1966.

CONFERE COM OS ORIGINAIS



Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

Obn/-

E M E N D A Nº 2

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Na letra b do nº 2 do artigo 1º, onde se lê PONTUALIDADE leia-se IMPONTUALIDADE.

oOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº 3

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Suprimam-se o artigo 2º e suas letras.

oOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº 4

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Suprima-se o artigo 4º.

Justificativa - A matéria é de regulamento e não de lei.

oOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº 5

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Nova redação ao artigo 5º:

"Art. 5º - As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vãos, nos respectivos jornais oficiais.

oOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº 6

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Nova redação ao § único do artigo 5º:

"Parágrafo Único - Decorridos vinte (20) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos a partir do término do mesmo prazo

oOoOoOoOoOo

E M E N D A Nº

(ao Projeto de lei nº 1 935)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. - Os recursos terão efeitos suspensivos e devolutivos, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo Único - Se qualquer recurso fôr provido, nova lista será publicada.

oOoOoOoOoOo

Sala das Sessões, 19/10/1 966.

Rogério Alfredo Giuntini.

AB/-

-jrb/-

*aprovado em 1ª Sessão em 31/10/66
Sala das Sessões em 31/10/66
PRESIDENTE
com a aprovação da Sub-comissão nº 6
de 2ª a 7ª
19/10/66*



16
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

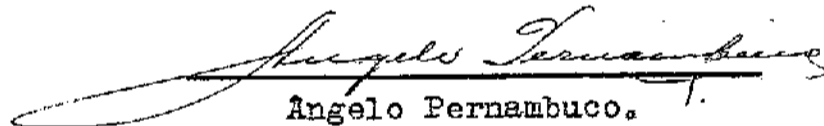
SUBEMENDA Nº 6

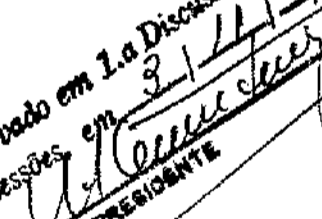
(ao Projeto de Lei nº 1 935)

Nova redação ao parágrafo único do art. 5º:

Parágrafo único - Cabem aos funcionários interessados solicitar vistas da apuração, ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara e decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos, a partir do término desse mesmo prazo.

Sala das Sessões, 3/11/1 966.


Angelo Pernambuco.

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões em 3/11/1966

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.935, da Prefeitura Municipal, dispondo s/regime de promoções no quadro do funcionalismo público municipal.

P A R E C E R Nº 649/66

Dando cumprimento ao artigo 113 - § 6º do Regimento Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1.935

Art. 1º - As promoções no quadro do funcionalismo público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, que se dará verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 pontos para cada mês de serviço.

§ 2º - Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1.- PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

Nível superior..... 50 pontos;
 Nível médio..... 30 pontos;
 Nível básico..... 20 pontos.

b) Elogios:

Em fé de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos.

c) Assiduidade:

<u>FALTAS</u>	-	<u>PONTOS</u>
0		30
2		29
4		28
6		27
8		26
10		25
12		24
14		23
16		22
18		21
20		20
22		19
24		18
26		17
28		16
30		15
32		14
34		13
36		12
38		11
40		10
42		9
44		8
46		7

Aprovado em 2.ª discussão.
 Sala das Sessões, em 11/11/1966
 Presidente

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
 do Interfício e Parecer da CR, Lei decretada.
 Sala das Sessões, em 11/11/1966
 Presidente

48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2.- PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:

- Advertência.....2 pontos;
- Repreensão5 pontos;
- Suspensão: 1 dia10 pontos;
- 2 dias.....15 pontos;
- 3 dias.....20 pontos;
- de 4 a 8 dias.....35 pontos;
- mais de 8 dias.....40 pontos;
- mais de 15 dias50 pontos;
- mais de 30 dias100 pontos;

b) Inpontualidade:

- Entrada tarde, cada, quando exceder a 51 ponto
- Saída antecipada, cada, quando exceder a 5.....1 ponto

§ 3º - A verificação dos fatores constantes do § 2º será feita, tomando-se por base os últimos 12 meses anteriores à realização das promoções.

§ 4º - No fator "títulos", fica vedada a contagem cumulativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º - Serão considerados de efetivo exercício, para efeito desta lei, os afastamentos constantes do artigo 85, da lei 537/56, exceto os constantes do item XII desse artigo.

§ 6º - No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Adição 2º Emenda no 8 fls. 20-

Art. 3º - Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário, que não tenha saldo de pontos positivos.

Parágrafo único - Ocorrendo tal hipótese, será promovido na vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior, que tenha obtido o maior número de pontos, dentro os de padrão igual ao seu.

Art. 4º - As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vezes, nos respectivos jornais oficiais.

Parágrafo único - Cabe aos funcionários interessados solicitar vista da apuração ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, e, decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos, a partir do término desse mesmo prazo.

Art. 5º - Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo único - Se qualquer recurso fôr provido, nova lista será publicada.

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 44, 46 e 52 da Lei nº. 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

E o parecer.

Sala das Comissões, 4 de /11/ de 1966.

J. C. Freitas
Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM:

Duílio Buzaneli.

Lázaro de Almeida.

Walmor Barbosa Martins.

Wanderley Pires.

-jrb/



90
AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 8

PROJETO DE LEI Nº 1 935

PROC. Nº 12 391.-

Acrescente-se:-

" Art. *2º* Quando ocorrer, em cargo inicial de carreira, - ou isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isolados de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do -- art. 1º e seus parágrafos, com as ressalvas seguintes:

- a) que os interessados subscrevam documentos, solicitando sua inscrição como candidatos, dentro do prazo estipulado em edital;
 - b) que sejam habilitados para as carreiras, que exijam preparo profissional;
- Parágrafo Único:* Decorrendo a inscrição de candidatos ocupantes de cargos de padrões diferentes ou igual ao vago, promover-se-á o de padrão mais -- elevado."

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões em 11/11/1966
[Signature]
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 09/11/1966.

[Signature]
Duílio Buzaneli.

PARECER DA CECHAS, 2/19

O SR. HERMENEGILDO MARTINELLI - (Parecer da CECHAS No Proj. Lei nº 935) - Sr. Presidente, a CECHAS, ao examinar o Projeto de Lei, é inteiramente favorável ao mesmo, uma vez que o assunto das promoções e provimentos fica legalizado e regulamentado. Esta Comissão aceita também a Emenda nº 8, por entender que a mesma dará oportunidade aos que, pelo estudo, conseguem conhecimentos técnicos e culturais e o colocam em condições de serem providos em outros cargos, onde, mercê de suas habilidades profissionais, poderá prestar ao Município serviços mais relevantes.

É o Parecer.

Acompanham o Parecer os srs. Vereadores Wanderley Pires Armelindo Fioravanti e Romeu Zanini.

O SR. PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis está aprovado o Parecer da CECHAS. Está em discussão o art. 1º (Lê): "As promoções no quadro do funcionalismo público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições..."

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - (Pela ordem) Sr. Presidente, nós todos estamos de posse disso que V. Exa. tão gentilmente e com todo carinho está lendo. Assim, desnecessária se torna essa leitura.

O SR. PRESIDENTE - A questão de ordem levantada por V. Exa. é acatada pela Mesa. Portanto, está em discussão o art. 1º e §§ 1º e 2º. (Pausa) Encerrada a discussão. Em votação. Os srs. Vereadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Art. 2º e § único, em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Em votação. Os srs. Vereadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa)

Art. 3º e § único, em discussão. (Pausa) Em votação. Os srs. Vereadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa)



2123
197

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 935

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - As promoções no quadro do funcionalismo público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, que se dará verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 - ponto para cada mês de serviço.

§ 2º - Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1. - PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

Nível superior..... 50 pontos;
 Nível médio 30 pontos;
 Nível básico 20 pontos.

b) Elogios:

Em fé de officio, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos.

c) Assiduidade:

<u>FALTAS</u>	-	<u>PONTOS</u>
0		30
2		29
4		28
6		27
8		26
10		25
12		24



23
R

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

14	23
16	22
18	21
20	20
22	19
24	18
26	17
28	16
30	15
32	14
34	13
36	12
38	11
40	10
42	9
44	8
46	7
48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2. - PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades: -

Advertência	2 pontos;
Repreensão	5 pontos;
Suspensão: 1 dia	10 pontos;
2 dias.....	15 pontos;
3 dias.....	20 pontos;
de 4 a 8 dias	35 pontos;
mais de 8 dias	40 pontos;
mais de 15 dias	50 pontos;
mais de 30 dias	100 pontos.

b) Impontualidade:

Entrada tarde, cada, quando exceder a 5	1 ponto
Saída antecipada, cada, quando exceder a 5	1 ponto

§ 3º - A verificação dos fatores constantes do § 2º será feita, tomando-se por base os últimos 12 meses anteriores à realização das promoções.

§ 4º - No fator "títulos", fica vedada a contagem cumulativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º - Serão considerados de efetivo exercício, para efeito desta lei, os afastamentos constantes do artigo 85 da lei 537/56

[Handwritten signature]



gpl
AP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

exceto os constantes do item III dêsse artigo.

§ 6º - No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Art. 2º - Quando ocorrer, em cargo inicial de carreira, ou isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isoladas de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do artigo 1º e seus parágrafos, com as ressalvas seguintes:

- a) que os interessados subscrevam documento, solicitando sua inscrição como candidatos, dentro do prazo estipulado em edital;
- b) que sejam habilitados para as carreiras, que exijam - prepare profissional;

Parágrafo único - Ocorrendo a inscrição de candidatos e cupantes de cargos de padrões diferentes ou iguais ao vago, promover-se-á o de padrão mais elevado.

Art. 3º - Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário, que não tenha saldo de pontos positivos.

Parágrafo único - Ocorrendo tal hipótese, será promovido à vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior, que tenha obtido o maior número de pontos, dentre os de padrão igual ao seu.

Art. 4º - As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vezes, nos respectivos jornais oficiais.

Parágrafo único - Cabe aos funcionários interessados solicitar vista da apuração ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, e, decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados - seus efeitos, a partir do término dêsse mesmo prazo.

Art. 5º - Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo único - Se qualquer recurso for provido, nova lista será publicada.

Art. 6º - Ficam revogadas os artigos 44, 46 e 52 da Lei



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

nº 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiá, em catorze de novembro de mil novecentos e sessenta e seis. (14/11/1966).

[Handwritten signature: Rogério Alfredo Giuntini]

Rogério Alfredo Giuntini,

Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

Handwritten initials

14 novembro 66.

PM.11/66/21: -

12.391

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Ex^ª, os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 935, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária - realizada no dia 11 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Ex^ª, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Handwritten signature of Rogério Alfredo Giuntini

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO: - Duas (2) vias da Lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FAVARO,
Digníssimo Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-jrb/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Handwritten initials and signature

LEI Nº 1.391, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 11/11/1.966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - As promoções no quadro do funcionalismo público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, que se dará verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 ponto para cada mês de serviço.

§ 2º - Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1. - PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

- Nível superior. 50 pontos;
- Nível médio 30 pontos;
- Nível básico 20 pontos.

b) Elogios:

Em fé de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos.

c) Assiduidade:

<u>FALTAS</u>	-	<u>PONTOS</u>
0		30
2		29
4		28
6		27
8		26
10		25
12		24
14		23
16		22
18		21
20		20
22		19

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



28.
M.P.
1

- fls.2 -

24	18
26	17
28	16
30	15
32	14
34	13
36	12
38	11
40	10
42	9
44	8
46	7
48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2. - PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:-

Advertência	2 pontos;
Repreensão	5 pontos;
Suspensão: 1 dia	10 pontos;
2 dias	15 pontos;
3 dias	20 pontos;
de 4 a 8 dias	35 pontos;
mais de 8 dias	40 pontos;
mais de 15 dias	50 pontos;
mais de 30 dias	100 pontos.

b) Impontualidades:

Entrada tarde, cada, quando exceder a 5	1 ponto
Saída antecipada, cada, quando exceder a 5	1 ponto

§ 3º - A verificação dos fatores constantes do § 2º será feita, tomando-se por base os últimos 12 meses anteriores à realização das promoções.

§ 4º - No fator "títulos", fica vedada a contagem cumulativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º - Serão considerados de efetivo exercício, para efeito desta lei, os afastamentos constantes do artigo 85 da Lei 537/56, exceto os constantes do item XII desse artigo.

§ 6º - No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Art. 2º - Quando ocorrer, em cargo inicial de carreia



- fls. 3 -

carreira, ou isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isolados de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do artigo 1º e seus parágrafos, com as ressalvas seguintes:

a) que os interessados subscrevam documento, solicitando sua inscrição como candidatos, dentro do prazo estipulado no edital;

b) que sejam habilitados para as carreiras, que exijam preparo profissional;

Parágrafo único - Ocorrendo a inscrição de candidatos ocupantes de cargos de padrões diferentes ou iguais ao vago, promover-se-á o de padrão mais elevado.

Art. 3º - Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário, que não tenha saldo de pontos positivos.

Parágrafo único - Ocorrendo tal hipótese, será promovido à vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior, que tenha obtido o maior número de pontos, dentre os de padrão igual ao seu.

Art. 4º - As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vezes, nos respectivos jornais oficiais.

Parágrafo único - Cabe aos funcionários interessados solicitar vista da apuração ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, e, decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos, a partir do término des se mesmo prazo.

Art. 5º - Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo único - Se qualquer recurso for provido, no va lista será publicada.

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 44, 46 e 52 da Lei nº 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

89
17

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



30.
M.P.

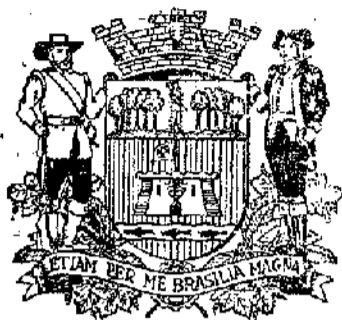
- fls. 4 -

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Álvares
(Pedro Álvares)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Rene Ferrari
(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Jundiaí

ATOS OFICIAIS

LEI N.º 1.391, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Camara Municipal em sessão realizada no dia 11/11/1966, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — As promoções no quadro do funcionalismo publico municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1.º — Na apuração da antiguidade, que se dará verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 ponto para cada mês de serviço.

§ 2.º — Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1. — PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

Nível superior	50 pontos;
Nível médio	30 pontos;
Nível básico	20 pontos.

b) Elogios

Em fé de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada

10 pontos

c) Assiduidade:

FALTAS	PONTOS
0	30
2	29
4	28
6	27
8	26
10	25
12	24
14	23
16	22
18	21
20	20
22	19
24	18
26	17
28	16
30	15
32	14
34	13
36	12
38	11
40	10
42	9
44	8
46	7

Parágrafo unico — Ocorrendo tal hipótese, será promovido à vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior, que tenha obtido o maior numero de pontos, dentre os de padrão igual ao seu.

Art. 4.º — As listas de promoções da Prefeitura e da Camara serão publicadas, duas vézes, nos respectivos jornais oficiais.

Parágrafo unico — Cabe aos funcionários interessados solicitar vista da apuração ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Camara, e, decorridos 20 (vinte) dias uteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos, a partir do término deste mesmo prazo.

Art. 5.º — Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias uteis.

Parágrafo unico — Se qualquer recurso for provido nova lista será publicada.

Art. 6.º — Ficam revogados os artigos 44, 46 e 52 da Lei n.º 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO FAVARO,
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

RENE FERRARI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

48	6
50	5
55	4
60	3
65	2
70	1

2. — PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:-

Advertência	2 pontos;
Repreensão	5 pontos;
Suspensão: 1 dia	10 pontos;
Suspensão: 2 dias	15 pontos;
Suspensão: 3 dias	20 pontos;
de 4 a 8 dias	35 pontos;
mais de 8 dias	40 pontos;
mais de 15 dias	50 pontos;
mais de 30 dias	100 pontos.

b) Impontualidade:

Entrada tarde, cada, quando exceder a 5	1 ponto
Saída antecipada, cada, quando exceder a 5	1 ponto

§ 3.º — A verificação dos fatores constantes do § 2.º será feita, tomando-se por base os últimos 12 meses anteriores à realização das promoções.

§ 4.º — No fator "títulos", fica vedada a contagem cumulativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5.º — Serão considerados de efetivo exercício, para efeito desta lei, os afastamentos constantes do artigo 85 de lei 537/56, exceto os constantes do item XII desse artigo.

§ 6.º — No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Art. 2.º — Quando ocorrer, em cargo inicial de carreira, ou isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isolados de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do artigo 1.º e seus parágrafos, com as ressalvas seguintes:

a) que os interessados subscrevam documento, solicitando sua inscrição como candidatos, dentro do prazo estipulado em edital;

b) que sejam habilitados para as carreiras, que exijam preparo profissional;

Parágrafo único — Ocorrendo a inscrição de candidatos ocupantes de cargos de padrões diferentes ou iguais ao vago, promover-se-á o de padrão mais elevado.

Art. 3.º — Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário, que não tenha saldo de pontos positivos.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A.J. 25/05/66.

C. J. R. 26-8-66.

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls 1-6-09-9-14-28-09

AUTUADO EM 07/10/1966

Frederico Loureiro
DIRETOR ADMINISTRATIVO